

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.190/91-24

MSR

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.675

Recurso nr.: 101.371 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI - COLORADO S/A

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

IRPJ - DESPESAS ASSISTENCIAIS - São dedutíveis como despesa operacional os dispêndios realizados pela empresa com serviços de assistência médico-odontológica aos seus empregados, pagas à associação de empregados, não se aplicando, na hipótese, o limite de 5% do lucro operacional, previsto no artigo 243 do Regulamento do Imposto de Renda (artigo 239 e §§ do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI - COLORADO S/A,

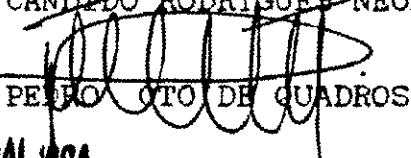
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.190/91-24

2.

RECURSO NR.: 101.371

ACORDAO NR.: 103-14.675

RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI - COLORADO S/A

R E L A T O R I O

Recorre EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI - COLORADO S/A, já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP, às fls. 04.

A empresa ora recorrente, em procedimento suplementar, teve reduzido seu prejuízo fiscal a compensar em face de ter sido apurado, na revisão de sua declaração de rendimentos, insuficiência na parcela não dedutível consignada no quadro 12, item 32, da declaração de rendimentos do exercício de 1988, nesse item é consignada a parcela não dedutível do item 31, referente a contribuições e doações, cujo limite de dedutibilidade é de 5% do lucro operacional.

A requerente consignou no item 31 a quantia de Cz\$ 971.230,00, da qual destacou, como não dedutível a quantia de Cz\$ 356.204,00, restando como dedutível a quantia de Cz\$ 615.026,00. Em face do resultado operacional negativo esse valor remanescente foi glosado e como consequência reduzido o prejuízo a compensar.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, tendo a intimada esclarecido que nesse valor de Cz\$ 615.026,00 consta a importância de Cz\$ 10.400,00, que deveria figurar no item 25 do mesmo quadro por se referir a plano de previdência privada. O saldo de Cz\$ 604.026,00 refere-se à contribuição à associação de empregados denominada CABEFI - Caixa Beneficente dos Funcionários do Grupo Iguaçu, CGC 78.304.672/0001-88.

O julgador singular prola a sua decisão às fls. 64, assim ementada:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.190/91-24

ACORDAO NR.: 103-14.675

3.

"CONTRIBUICOES E DOACOES - Incabível a dedutibilidade de qualquer parcela a esse título em caso de lucro operacional negativo. As contribuições a associações de empregados sujeitam-se a norma restritiva do artigo 242, do RIR/80, por inexistir expressa disposição legal em contrário."

julga procedente, em parte, mandando excluir da glosa Cz\$ 10.400,00, considera os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 62/63 integrantes de sua decisão.

A interessada interpôs recurso a este Colegiado, às fls. 67/71, admitindo:

- Que a quantia glosada não é mera contribuição a agremiações desportivas, recreativas e culturais, construídas para os empregados da empresa (art. 242, I, do RIR/80), mas, sim, em despesas assistenciais, porque o valor questionado foi pago pelo recorrente a uma entidade afiliada - CABEFI - Caixa Beneficente dos Funcionários do Grupo Iguaçu, para a prestação de serviços assistenciais a todos os seus empregados.

Transcreve, às fls. 69, o Acórdão 10. C.C. nr. 105-01.301/85, relativo a admissão de dedução, "como despesas operacionais dos valores das contribuições pagas pela empresa a entidade de afiliada, como personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, constituída para a prestação de serviços de assistência social aos empregados daquela, quando devidamente comprovados os pagamentos e a prestadora de serviços - mantiver sistema contábil que especifique as parcelas da receita e de custos dos serviços prestados."

Cita Portaria Ministerial nr. 41, de 11.02.74 e PN CST nr. 101/76 corroborando a sua argumentação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.190/91-24

ACORDAO NR.: 103-14.675

4.

Diz que a decisão a quo "não teve a preocupação, a mínima sequer, de verificar a natureza, a finalidade, o destino das contribuições cujo montante foi glosado, restringindo-se exclusivamente na questão do lucro operacional negativo".

"Na decisão recorrida não há contestação de que as contribuições da recorrente se destinavam a uma atividade com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência social a todos os seus empregados, porque os documentos exibidos não deixam qualquer dúvida a respeito, "in verbis.

Transcreve o Acórdão 1o. C.C. nr. 103--5.358/83, às fls. 70, para, no seu dizer, dirimir definitivamente a controvérsia.

Ao final, requer o providimento: in totum, de seu recurso para o fim de, em reformando a decisão recorrida, tornar sem efeito a redução do prejuízo fiscal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.190/91-24

ACORDAO NR.: 103-14.675

5.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão a quo, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Tomo conhecimento.

Ao consignar nas suas razões de decidir que provia a importância de Cz\$ 10.400,00 e mantinha a tributação sobre a importância de Cz\$ 604.626,00, ficou evidente que a autoridade julgadora considerou as razões de defesa sem apontar nenhuma restrição quanto à exatidão dos referidos valores.

A dedutibilidade como despesa operacional da importância de Cz\$ 604.626,00, não foi aceita sob o fundamento de o artigo 242 do RIR/80, não estabelecer ressalva para esse tipo de dispêndio, referindo à contribuição à associação de empregados, sujeitando-se em consequência às restrições do artigo 243 do RIR/80.

Da análise que fiz dos autos cheguei a conclusão diversa.

O contrato de fls. 41/61, e os recibos de fls. 22/46, documentos não contestados pela autoridade julgadora, evidenciam que a recorrente pagava à Caixa Beneficente dos Funcionários da Cia. Iguaçu de Café Solúvel, de cuja Instituição participa, importâncias destinadas a cobrir despesas com assistência médico-odontológica aos seus empregados.

Nenhum questionamento houve por parte do Fisco quanto à efetividade e regularidade da prestação dos referidos serviços, até mesmo em função da limitada amplitude investigativa típica do lançamento suplementar, tendo sido justificada a manutenção da exigência apenas sob o prisma das disposições dos artigos 242 e 243, do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.190/91-24

ACORDAO NR.: 103-14.675

6.

A rigor, a dedutibilidade dos dispêndios litigados encontra amparo nas disposições do artigo 239 e parágrafos do RIR/80.

Desse modo a decisão a quo deve ser reformada, restabelecendo-se a dedutibilidade do dispêndio como despesa operacional.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

